



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 12 de dezembro de 2022.

Parecer: 164/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 13/2022 – “Institui taxa de resíduos sólidos – TRS e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui taxa de resíduos sólidos – TRS e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4100/2022, em 6 de dezembro de 2022. Despachado para parecer em 7 de dezembro de 2022. Recebido para parecer em 7 de dezembro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.**

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
13/12/2022

A conformidade desta assinatura pode ser verificada em:
<https://www.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 4168/2022
Data: 13/12/2022 - Horário: 13:13
Legislativo - PARJU 164/2022



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

O presente projeto possui alguns aspectos que devem ser analisados, primeiramente de acordo com a Lei Orgânica do Município de Birigüi em seu artigo 35 e 40, através de lei complementar e de competência do chefe do Poder Executivo municipal a organização administrativa e a execução orçamentária bem como sua arrecadação.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Posteriormente verifica-se que os artigos que os artigos 122 e 123 da referida Lei Orgânica estabelece alguns critérios para a instituição de taxas dentre os quais podemos citar que é vedado estabelecer diferenças entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 35 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: I - Código Tributário do Município; II - Código de Obras ou de Edificações; III - Estatuto dos Servidores Municipais; IV - Plano Diretor do Município; V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo; VI - concessão de serviço público.

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; V – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Art. 122 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos: (...) V - taxas: a) em razão do exercício do poder de polícia; b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Art. 123 - É vedado ao Município: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal; III - cobrar tributos: (...) VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

O artigo 5º da referida lei leva em conta a área construída do imóvel a ser coletado o resíduo sólido como transcrevemos:

"ART. 5º. A base e a forma de cálculo da Taxa é o custo dos serviços públicos para a coleta de lixo e as áreas construídas dos bens imóveis constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário em 1º de janeiro de 2022"

Entendemos que não deve ser como um dos critérios para a base de cálculo da referida taxa a área construída do imóvel, pois nem sempre o imóvel maior produz mais resíduos sólidos e o contrário também, a própria Lei Orgânica veda essa distinção como demonstrado anteriormente.

Há jurisprudência firme do Tribunal do Estado de São Paulo a esse respeito como segue:

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolhimento apenas para sanar obscuridade (esclarecendo que taxa de limpeza pública diz respeito apenas aos exercícios anteriores a 1999) Afastada, contudo, a cobrança das taxas, a de coleta de lixo, inclusive. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo. Embargos de Declaração nº 2186409-84.2022.8.26.0000/50000
(....) Sob tal perspectiva, afigura-se ilegítima presunção de que imóveis de maior área construída produzem mais lixo. Tal critério não constitui elemento vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, à medida que um imóvel de menor área construída pode produzir maior quantidade de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

resíduos sólidos, fato que compromete a base de cálculo do tributo. Daí porque, descabido o prosseguimento da cobrança das taxas, a de coleta de lixo, inclusive. (grifo nosso)

O Código Tributário Nacional traz a definição a respeito de taxas, sendo uma espécie de tributo e especificando a forma de sua cobrança como se percebe em seus artigos 77, 78, 79 e 80:

Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Outra questão a ser levantada se refere a bonificação mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pois de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 15 e 16 deve vir acompanhado de declaração do ordenador de despesa e estimativa de impacto financeiro o projeto e não encontramos estes documentos nos anexos.

Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa maneira de acordo com a Lei Orgânica do Município de Birigüi, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, pois falta documentação e jurisprudência do Tribunal do Estado de São Paulo que impede que seja feita tratamento desigual entre os sujeitos passivos apenas pelo perímetro do imóvel entendemos que o referido projeto se encontra ilegal.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
13/12/2022

A este documento com a assinatura você se verifica em:
<http://sepro.gov.br/assinador-digital>

SEPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado